



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 893

00059 TIQUETA

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 893, de 2019

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUARIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprima-se o art. 11 da Medida Provisória.

Dê-se a seguinte redação aos artigos 5º e 7º da Medida Provisória:

“Art. 5º O Conselho Deliberativo é composto pelo Presidente da Unidade de Inteligência Financeira e por, no mínimo, oito e, no máximo, quatorze Conselheiros, escolhidos dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados do Ministério da Economia, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, da Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar do Ministério da Economia e da Controladoria-Geral da União, indicados pelos respectivos Ministros de Estado.

§ 1º Compete ao Presidente do Banco Central do Brasil:

I - escolher e designar os Conselheiros; e

II - escolher e nomear o Presidente da Unidade de Inteligência Financeira.

§ 2º Compete à Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil fixar o número de Conselheiros, atendidos os parâmetros do caput.

....

Art. 7º O Quadro Técnico-Administrativo é composto pela Secretaria-Executiva e pelas Diretorias Especializadas previstas no regimento interno da Unidade de Inteligência



CD/19446.46477-00

Financeira e é integrado exclusivamente por servidores das carreiras do Banco Central do Brasil.

§ 1º A gestão do Quadro Técnico - Administrativo compete ao Presidente da Unidade de Inteligência Financeira.

§ 2º O Quadro Técnico-Administrativo poderá ser composto por servidores dos órgãos elencados no art. 5º no período de doze meses contados a partir da data de transferência da Unidade de Inteligência Financeira para o Banco Central do Brasil.. ”

Acrescente-se o seguinte §4º ao art. da Medida Provisória 13:

“Art. 13.....

.....

§ 4º A transferência de que trata o caput será provisória, até que o quadro técnico da Unidade de Inteligência Financeira esteja constituído de acordo com o Art. 7º, ou até 31.12.2020, o que ocorrer primeiro.”

JUSTIFICATIVA

A Unidade de Inteligência Financeira é um órgão público, cujos conselheiros e quadro técnico terão acesso a informações protegidas por sigilo bancário e funcional e, portanto, os integrantes de sua estrutura organizacional também devem todos ser servidores públicos, que atendem aos mesmo requisitos legais de admissão e que estejam sujeitos ao mesmo ordenamento jurídico.

Ademais, das decisões relativas a penalidades tomadas no âmbito da Unidade de Inteligência Financeira, cabem recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional. Esse último ente, de forma semelhante a outros órgãos recursais de natureza administrativa contemplados na legislação brasileira, contempla a participação de pessoas não integrantes das carreiras públicas.

A emenda limita o escopo de indicação dos conselheiros a terem origem dentre entes públicos relevantes e com pertinência temática à atividade típica da UIF. Na realidade, essa mesma relação de servidores para composição do conselho deliberativo do Coaf resgata o conteúdo do art.16 da Lei nº 9.613/98, que foi revogado pela MP 893.

A supressão dos cargos em comissão dá-se pela atividade precípua do corpo técnico-administrativo, que vai além da mera assessoria administrativa. A influência política nesse nível de tratamento de dados tão refinados deve ser mitigada em seu maior grau possível.

Por mitigação, entendemos que sempre haverá o risco de vazamento, mas tal situação não pode servir como justificativa para o relaxamento dos critérios de admissão desse quadro altamente especializado. As previsões legais de persecução administrativa e penal ao agente público de quadro efetivo são muito mais severas. Serão majoritariamente



analistas de informação que trabalharão com acesso praticamente irrestrito a dados sujeitos à sigilo fiscal e bancário.

A UIF é unidade integrante da estrutura do Banco Central, de modo que todo o quadro técnico deva ser oriundo dessa Autarquia, como previsto na Lei nº 9.650/98, permitindo uma transitoriedade para que não haja descontinuidade do serviço.

Considerando que o quadro técnico da UIF é composto apenas por servidores do Bacen; e que o Conselho Deliberativo é composto por servidores públicos, prestando serviço voluntário, não há razão para se tratar de requisição de pessoas para desempenhar atividade continuada na Unidade de Inteligência Financeira.

A inclusão do § 4º visa caracterizar a transitoriedade da prestação de serviços por parte dos servidores públicos que hoje desempenham as atividades técnicas no Coaf. Considera-se assim a especialização das tarefas desenvolvidas, as quais precisarão ser transferidas aos servidores do Bacen que serão deslocados para a UIF dentro de um prazo estabelecido.

ASSINATURA



Brasília, de agosto de 2019.



CD/19446.46477-00